AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO XXXXXXXXXX

Autos nº: XXXXXXXXXXXX

Réu: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXX, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

> **ALEGAÇÕES** FINAIS

na forma de memoriais, pelos argumentos que passa a expor.

SÍNTESE DO PROCESSO: 1.

O acusado foi denunciado como incurso no art. 24-A da Lei Maria da Penha, art. 147 do Código Penal (duas vezes) e art. 21 da Lei de Contravenções Penais (duas vezes), na forma do art. 69 do Código Penal, combinados com os arts. 5º, III, e 7º, I e II, da Lei 11.340/06, conforme consta na exordial acusatória ID XXXXXXXXX.

A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2022, na decisão de ID XXXXXX.

O réu foi regularmente citado e apresentou sua Resposta à Acusação, conforme ID XXXX.

O processo observou os trâmites legais.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público ofereceu Alegações Finais em ID XXXXXXXXX, pugnando pela procedência total da denúncia.

Vieram os autos para a Defensoria Pública, que enseja, neste momento processual, a apresentação destas Alegações Finais por memoriais.

2. DO MÉRITO:

Na exordial acusatória, o Ministério Público denunciou o acusado por, supostamente, no dia 28/04/2022, ter praticado vias de fato, ameaçado a vítima, bem como descumprido medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas.

Entretanto, após encerrada a instrução criminal, não houve nenhuma prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que permita concluir, com a certeza que se espera, que o réu praticou as infrações penais descritas na denúncia.

Primeiramente, em audiência, a vítima afirmou que nunca deixou de se relacionar com o acusado, não queria as medidas protetivas e que teria sido obrigada a requerer as aludidas medidas. Ela afirmou, ainda, que sempre procurava o réu, por conta da filha em comum. Além disso, não confirmou qualquer ameaça ou contravenção penal de vias de fato.

Por fim, no encerramento de seu depoimento, ela foi enfática em dizer que não deseja se manifestar por nenhum dos dois processos que tramitam, não demonstrando qualquer interesse no prosseguimento do feito ou na apuração dos fatos.

Quanto ao silêncio da ofendida, destacam-se dois julgados que entendem pela impossibilidade de condução coercitiva da vítima em audiência, bem como da inexistência de obrigatoriedade da vítima depor em juízo, sob pena de "revitimização":

RECLAMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA PARA DEPOR EM JUÍZO. INVIABILIDADE. REVITIMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A condução coercitiva

da vítima é, de acordo com o artigo 201, § 1º do Código de Processo Penal, uma faculdade, e não uma obrigação do Juízo, ao qual compete analisar o caso concreto para deferir a medida apenas em circunstâncias excepcionais, considerando tratar-se de ato que priva o indivíduo da <u>liberdade</u> <u>locomoção,</u> <u>submetendo-o</u> <u>de</u> comparecimento forçado à audiência. 2. Insere-se no conceito de prestação de serviço inadequado (e em revitimização) conduzir coercitivamente a vítima de delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher para reiterar em Juízo a narrativa do evento delituoso ou para justificar a sua opção por permanecer em silêncio, principalmente quando o cenário no qual encontra-se inserida, em sua concepção, já se harmonizou. 3. Reclamação julgada improcedente. (Acórdão 07147381920198070000, Relator: **SILVANIO** BARBOSA DOS SANTOS,

2ª Turma Criminal, data de julgamento: 31/10/2019, publicado no PJe: 8/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

RECLAMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUDIÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE JUSTIFICAÇÃO. ARTIGO 19 DA LEI 11.340/2006. VÍTIMA: DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. DISPENSA DE REGISTRO AUDIOVISUAL DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM RECOMENDAÇÃO. 1. A audiência

multidisciplinar de justificação encontra permissão legal no artigo 19 da Lei 11.340/2006 e objetiva a avaliação das medidas protetivas, para conservá-las ou substituí-las, de acordo com o que relatarem as partes envolvidas, com a participação de equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos do artigo 29 da Lei 11.340/2006, subsidiando uma compreensão acerca da garantia de direitos, da situação de risco e de proteção a que a vítima se encontra e acompanhamento das partes. 2. Compete ao Estado munir as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher com as informações necessárias para que tome a decisão de participar de forma espontânea e colaborativa com o Poder Judiciário, para que este lhe proporcione a devida impondo ao seu agressor a correspondente; e não revitimizá-las, mediante coação, a narrar os episódios de violência, caso, por inúmeras razões, decida silenciar. 3. No caso em concreto, consignado pela vítima o direito em permanecer em silêncio, não se abre alternativa para designar-se nova audiência para ouvi-la. 4. A finalidade do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal é, principalmente, obter a fidelidade da prova, se o acusado

optar por exercer seu direito de expressar sua versão para os fatos (autodefesa). Optando o réu pelo exercício do direito ao silêncio, não se exige tal formalidade, uma vez que somente esta fase do interrogatório tem conteúdo probatório, admitindose, assim, o registro dos dados de qualificação (primeira fase do interrogatório) e da opção de permanecer calado, em ata escrita. 4. Reclamação improcedente, com recomendação. (Acórdão 1168687, 07036213120198070000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/4/2019, publicado no PJe: 9/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

Ainda, os policiais ouvidos em audiência afirmaram que ao chegaram ao local dos fatos **verificaram o acusado lesionado** e que ele teria sido ferido por

uma faca. Por fim, relataram que a vítima teria os contado que havia medidas protetivas e que o réu teria a agredido.

Em interrogatório, o acusado afirmou que sempre conviveu com a vítima e que ela sempre o procurava. Disse que no dia dos fatos, a vítima o chamou, encontraram um amigo e, depois, quando estavam em casa, começaram uma discussão por causa da antiga companheira do réu. Nesse momento, a vítima, bêbada, pegou uma faca, ele tentou segurar a faca da mão dela e acabou se lesionando, negando que ele provocou agressões ou proferiu ameaças contra a vítima.

Assim, observa-se que não há outro elemento judicializado que explica o que ocorreu no dia dos fatos. Ao contrário do que alega o Ministério Público, por ocasião de seus memoriais, são insuficientes as provas a elucidar a dinâmica dos fatos.

Neste sentido, o art. 155 do CPP assim preceitua: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

No presente processo, o que restou evidenciado nos autos é a completa ausência de provas. Se somente fossem considerados os depoimentos extrajudiciais para fundamentar a condenação, seria desnecessário todo o procedimento penal para apuração dos fatos, ao arrepio da lei.

Desta forma, especificamente quanto à contravenção penal de vias de fato, não há qualquer prova capaz de atestar a ocorrência da referida contravenção penal. A vítima, em seu depoimento judicial, negou que o réu a lesionou no dia narrado na exordial e negou o que disse anteriormente na Delegacia, relatando

que, na verdade, **ela pegou a faca para amedrontá-lo,** ele tentou tirar a faca da mão dela, momento em que o acusado se machucou.

Os policiais, em juízo, somente ouviram o que a vítima disse, não presenciando qualquer fato que possa subsidiar a condenação. Por fim, o réu também negou que agrediu a vítima, dizendo que ele que acabou se lesionando com a faca que ela portava.

Desta forma, há um depoimento extrajudicial da ofendida, que se equipara somente à um elemento informativo, que não foi produzido em juízo, devendo, pois, ser absolvido o acusado, por ausência probatória, nos termos do art. 155 e art. 386, VII, ambos do CPP.

No que tange ao delito de descumprimento de medidas protetivas,

também não merece prosperar a condenação.

A vítima, em juízo, afirmou no início de seu depoimento que nunca tinha pedido medidas protetivas, que nunca terminou o relacionamento com o réu e que não foi ela que manifestou interesse em requerer medidas protetivas. Asseverou que no dia narrado na denúncia, **chamou o acusado**, que ela estava brava com o denunciado e discutiram.

Ora, se a própria vítima não desejava ser beneficiada com as aludidas medidas, não há que se falar em delito de descumprimento tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06, diante da inexistência de conduta típica.

O denunciado, por sua vez, informou em audiência que somente foi ao encontro da vítima, pois ela o chamou, demonstrando, assim, atipicidade em sua conduta.

Desta maneira, não há qualquer evidência de que o defendente tinha a intenção de violar a medida protetiva, tampouco de que tinha a intenção de entrar em contato com a vítima, tendo sido ela que o chamou.

Neste sentido, vejamos julgados que demonstram a atipicidade da conduta do acusado:

Denúncia. Rejeição. Descumprimento de medida protetiva. Dolo.

1 - A denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, I, II e III, CPP). 2 - O crime de descumprimento de medida protetiva pressupõe dolo - vontade livre e consciente - de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência sem motivo legítimo. 3 - Não há justa causa para a ação penal por crime de descumprimento de

medida protetiva se não demonstrado que o denunciado se aproximou da vítima ou com ela tentou qualquer contato -- mas agiu em resposta à atitude prévia e destemida da vítima - que foi à casa dele e de lá retirou objeto -, indo à residência dela durante sua ausência para recuperar o bem. 4 - Recurso em sentido estrito não provido. (Acórdão 1411274, 07581914520218070016, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/3/2022, publicado no DJE: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE **MEDIDAS** PROTETIVAS DE URGÊNCIA, VIAS DE FATO E AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO, IN **DUBIO PRO PROVAS INSUFICIENTES** REO. PARACONDENAÇÃO. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui <u>especial relevo</u> <u>probatório. Todavia, a palavra da</u> ofendida deve estar alinhada com outros elementos e indícios coligidos no processo, o que não ocorre no caso em análise. 2. Confirma-se a sentença que absolveu o réu da imputação da prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência quando não é possível extrair com absoluta segurança da prova contida nos autos que o acusado direcionou sua conduta no sentido de descumprir decisão judicial, uma vez que a vítima se aproximou dele por ato de iniciativa própria. 3. Uma condenação somente pode ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem a prova plena e inconteste, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo, para manter a absolvição do apelado. 4. Recurso do Ministério Público conhecido e não provido para manter a sentença que absolveu o réu das condutas tipificadas no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva de urgência), artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/41 (vias de fato) e artigo 147 (ameaça), na forma do art. 61, inciso II, alínea "f", estes do Código Penal, combinados com os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (Acórdão 1424980, 07098614720218070006, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI. 2ª

Turma Criminal, data de julgamento: 19/5/2022, publicado no PJe: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

Por fim, <u>no que tange ao crime de ameaça,</u> também não merece prosperar a denúncia. A vítima relatou que foi ela que pegou a faca para amedrontar o acusado em primeiro lugar, **não dizendo nada**

acerca de frase ou conduta realizada pelo réu que configura o crime de ameaça em face da ofendida, dizendo que, na verdade, quem falou alguma frase foi a amiga dela. Os policiais ouvidos em audiência nada relataram sobre ameaças específicas supostamente praticadas pelo réu. O denunciado, por sua vez, também negou que ameaçou a vítima no dia dos fatos.

Portanto, não há qualquer evidência da prática do delito de ameaça ou, ao menos, provas de que a vítima teria ficado amedrontada no dia dos fatos, principalmente porque ela disse em juízo que sequer queria medidas protetivas ou que desejava ir à Delegacia.

Ora, não obstante o Ministério Público requerer a condenação do réu pelas infrações penais, a prova produzida foi parca e a dinâmica em nada foi esclarecida com a prova testemunhal.

Neste diapasão, vale destacar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA. ELEMENTO DE INFORMAÇÃO NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Nos

crimes praticados contra mulher em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese apresentada, os elementos probatórios não permitem concluir em que circunstâncias os fatos aconteceram, uma vez que não há provas corroborando a versão da vítima apresentada em sede inquisitorial, em face da sua negativa em narrar os fatos em juízo e do silêncio do réu, remanescendo dúvidas com relação à autoria dos crimes de lesão corporal e ameaça. 3. 0 depoimento extrajudicial, não ratificado em juízo, configura mero elemento de informação, o qual até viabiliza a instauração da persecução penal, mas, nunca, por si só, um decreto condenatório, como determina o 155, caput, do CPP. 4. Por não existir prova suficiente para sustentar a condenação, impõe-se a absolvição do réu, em atenção ao princípio in dubio pro provido. Recurso não (Acórdão 00005787020198070019, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DA DEFESA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PREVALÊNCIA. RECURSO DO MP. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO.

MANUTENÇÃO. I - Sendo vedado ao Julgador fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação policial, conforme determina art. 155 do CPP e, sendo as provas produzidas em Juízo insuficientes a comprovar a materialidade e autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaça, mister que se

observe o princípio do in dubio pro reo para absolvição do agente. II - Na hipótese, a vítima não foi ouvida em Juízo, a fim de confirmar suas declarações prestadas na fase de inquérito, tampouco foi submetida a exame de corpo de delito e não há testemunhas presenciais do fato. Nesse contexto, não foram comprovadas a materialidade e autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaça narrados na peça acusatória, o que determina a absolvição. III - Ainda que a palavra da vítima nas

infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico revista-se de especial credibilidade, para ensejar a condenação do réu esta deve ser firme e segura, além de aliada a outros elementos probatórios. Estando isolada e não ratificada em Juízo, a absolvição é medida que se impõe. IV - Recurso da Defesa conhecido e provido. Recurso do Ministério Público conhecido não provido. (Acórdão 1220554, 20180510010673APR, Relator: NILSONI **FREITAS** CUSTODIO, 3ª

TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no DJE: 11/12/2019. Pág.: 111/117) (grifo nosso).

Desta maneira, a defesa pugna pela absolvição do acusado quanto à todas as imputações contidas na denúncia, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, ante a insuficiência de provas e atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

3. DOS DANOS MORAIS:

Por fim, o Ministério Público reiterou o pedido de indenização por danos

morais.

Contudo, conforme já exposto, em momento algum a vítima manifestou interesse na aludida indenização ou na apuração dos fatos. Ela foi categórica em afirmar que não desejava prestar suas declarações em juízo.

Desta forma, não há que se falar em indenização por danos morais, quando a própria vítima não demonstra interesse em receber a referida quantia ou interesse no prosseguimento do feito.

4. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, a defesa requer:

a) a absolvição do acusado pelas infrações penais previstas nos artigos 147 do Código Penal (por duas vezes), 21 da LCP (por duas vezes) e 24-A da Lei 11.340/06, de acordo

- com o art. 386, incisos III e VII, e art. 155, ambos do Código de Processo Penal;
- b) subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e reconhecimento da atenuante de confissão espontânea quanto ao delito tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06;

c) a não fixação de indenização por danos morais, diante da ausência de manifestação expressa da vítima em audiência.

Nestes termos, pede deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxxxxxxxx